

**ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS: ELEMENTOS ESTATAIS E FATORES DE PERSUASÃO****RELIGIOUS EDUCATION IN PUBLIC SCHOOLS: STATE ELEMENTS AND PERSUASIVE FACTORS***LUCAS SOUZA CARVALHO,<sup>1</sup> DJAMIRO FERREIRA ACIPRESTE SOBRINHO<sup>2</sup>***RESUMO**

A presente pesquisa trata a respeito do ensino público religioso, com enfoque em fatores de persuasão social influentes na condução de práticas educativas. A investigação recai sobre o poder que a religião exerce nas escolas públicas brasileiras, ao ter como orientação a laicidade exigida à Administração Pública. O trabalho parte do pressuposto da religião como aparelho ideológico de Estado. Objetiva perscrutar aspectos conexos à notoriedade da disciplina de ensino religioso e sua condução pelos agentes escolares. O artigo possui o propósito de analisar o tema e responder a problemática: as práticas educativas no tocante ao ensino religioso executadas nas escolas públicas estão pautadas na separação entre Estado e igreja? A pesquisa detém abordagem qualitativa, comporta natureza básica, objetiva ser descritiva, aplica o método dialético, tem ao procedimento as técnicas bibliográfica e documental, bem como da observação. Verificada a afronta ao distanciamento entre Estado e igreja, afirma que a imparcialidade do comportamento dos agentes públicos frente ao ensino religioso e à presença da religião no âmbito escolar se faz adequada e fundamental ao respeito dos valores estatais e à indispensável separação entre os campos estatal e religioso.

**PALAVRAS-CHAVE:** Aparelhos ideológicos; Laicidade; Ensino público religioso.

**ABSTRACT**

This research is about religious public education, focusing on factors of social persuasion that influence the conduct of educational practices. The investigation focuses on the power that religion exerts in Brazilian public schools, having as orientation the secularity required by the Public Administration. The work starts from the assumption of religion as an ideological State apparatus. It aims to scrutinize aspects related to the notoriety of the subject of religious education and its conduct by school agents. The article has the purpose of analyzing the theme and answering the problem: are the educational practices regarding religious education carried out in public schools based on the separation between State and church? The research has a qualitative approach, has a basic nature, aims to be descriptive, applies the dialectical method, has bibliographic and documental techniques for the procedure, as well as observation. Looking at the affront to the distance between the State and the church, it states that the impartiality of the behavior of public agents in relation to religious education and the presence of religion in the school environment is adequate and fundamental to the respect of state values and the indispensable separation between the state and religion fields.

**KEYWORDS:** Ideological apparatus; Secularity; Religious public education.

<sup>1</sup>\* Artigo recebido em 26/06/2022 e aprovado em 01/09/20123

Fiscal de Tributos – Brejo Santo, Ceará. Bacharel em Direito, pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Especialista em Direito Tributário e Processo Tributário, pela Universidade Regional do Cariri (URCA). E-mail: [ludream@outlook.com](mailto:ludream@outlook.com)

<sup>2</sup> Professor Efetivo do Departamento de Direito na Universidade Regional do Cariri - URCA. Doutor em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. E-mail: [djamiro.acipreste@urca.br](mailto:djamiro.acipreste@urca.br)

*Antes de ser uma questão propriamente religiosa ou mesmo pedagógica, a presença da religião na escola pública é uma questão política, com antigas e profundas raízes históricas.*  
Luiz Antônio Cunha

## 1 INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho é o ensino público religioso, que alcança as áreas do direito constitucional, do direito administrativo e da gestão pública. O enfoque recai sobre fatores de persuasão social religiosos capazes de influenciar na condução de práticas educativas potencialmente subvertedoras do sistema organizatório estatal. O interesse pela temática acima apresentada passa a existir porque a sua repercussão transcende os aspectos formais do Direito e leva a uma discussão espargida.

No Brasil vige a laicidade, que é, em termos resumidos, o posicionamento estatal que se abstém de adotar qualquer religião como oficial, de modo a impedir que decisões estatais possam ser tomadas com base em preceitos religiosos. Não obstante, a laicidade não implica em um Estado que não respeita a liberdade religiosa, tanto é que o texto constitucional brasileiro estipula, por exemplo, o ensino religioso facultativo em escolas públicas de ensino fundamental.

A religião pode influenciar um conjunto de agentes atuantes em uma comunidade, inclusive na educação. Existem entidades educacionais edificadas por organizações religiosas e o associativismo religioso pode funcionar como financiador do desenvolvimento da escolaridade, por exemplo, ao proporcionar atividades educativas aliadas a ações culturais e assistenciais hábeis a instruir indivíduos de múltiplas idades.

Apesar disso, ao se levar em consideração os processos de secularização e laicização a que foi submetido o Brasil, faz-se importante uma averiguação no ordenamento jurídico atual que possibilita o implemento da prestação do serviço educacional pela gestão pública. A partir do pressuposto da religião como aparelho ideológico de Estado, indaga-se sobre a importância do componente social religioso no desenvolvimento da educação de nível fundamental.

A investigação incide sobre o poder exercido pela religião na sociedade, em especial, na Administração Pública, notadamente, em relação à educação e a conduta dos agentes públicos no tocante ao respeito à laicidade, ao se ter como valor a neutralidade do ensino laico. Posto isso, dá-se a problematização da pesquisa: as práticas educativas no tocante ao ensino religioso executadas nas escolas públicas estão pautadas na separação entre Estado e igreja?

## 1.1 Objetivos

Guiado pela laicidade exigida à Administração Pública, o objetivo geral consiste em desenvolver um estudo acerca do ensino religioso nos estabelecimentos escolares públicos, ao abordar aspectos ligados à importância da disciplina de religião e perquirir a condução da mesma pelos agentes públicos. O texto busca se concentrar no levantamento de informações para a compreensão do tema, por conseguinte, não objetiva a modificação da realidade de maneira direta.

Para alcançar o objetivo geral almejado pelo presente trabalho, aspira-se como objetivos específicos: perceber a relação entre a religião e o poder, para isso, busca-se visualizar a força da religião como aparelho ideológico de estado, bem como da autoridade do professor; após discorrer sobre secularização e laicidade, estabelecer a relação entre o sistema de organização estatal quanto à religião e o sistema escolar público; analisar a legislação e a obrigatoriedade do ensino religioso, a possibilidade de tê-lo confessional, e também, concatenar à problematização com vistas à compreensão do serviço público.

## 1.2 Procedimentos metodológicos

Quanto ao percurso metodológico, a pesquisa qualitativa busca compreender a temática e atribuir valor a tal apreciação. A pesquisa de natureza básica dispõe-se a levantar dados e entendê-los, a fim de oportunizar conhecimentos àqueles que valer-se-ão de sua utilidade investigativa. Em relação aos objetivos, visa averiguar a problemática e identificar os seus fatores com o intuito de gerar informações suscetíveis de aproveitamento para a solução do problema, deste modo, caracteriza-se descritiva. Para tanto, recorre a levantamento bibliográfico para colher informações acerca do tema proposto.

A valia do método de abordagem dialético tem por escopo a intelecção apropriada do conteúdo versado. Vale-se da aceção do texto constitucional em relação à posição do Estado diante do elemento religioso para progredir na análise da problemática até findar em pertinentes conclusões sobre o ambiente público escolar, sem deixar de levar em consideração que o exame da matéria não pode abster de avaliar a contextualização em torno do problema de pesquisa, ainda que as respostas alcançadas evidenciem contradição entre o ponto de partida e a realidade.

No que se refere aos procedimentos, compõe-se: bibliográfica, porque utiliza livros e artigos com o propósito de visualizar o conteúdo ideológico e doutrinário do contexto; documental, com a consulta de leis e jurisprudência; e usa a técnica da observação, com a intenção de tornar oportuna a gnose acadêmica após o entendimento do assunto.

## 2 RELIGIÃO COMO INSTRUMENTO SOCIAL E ESTATAL DE PODER

Desde os primórdios das civilizações, o poder instituído e a religião coexistem em relações discrepantes ou concordantes, não obstante, vitais à peculiaridade de cada sociedade.

Os homens não tiveram, no princípio, outros reis senão os deuses, nem outro governo senão o teocrático. [...].

Devido ao simples fato de se colocar Deus à frente de cada sociedade política, deduz-se que houve tantos deuses quanto povos. [...]. (ROUSSEAU, 2011, p. 131).

Para Alexis de Tocqueville (2005), desde o orto, existe a conciliação da religião com a política, isto é, um estado de compatibilidade ou concórdia, um alinhamento de intentos. O autor toma o desenvolvimento dos Estados Unidos da América como exemplo dessa coexistência ímpar (TOCQUEVILLE, 2005).

Ao lado de cada religião encontra-se uma opinião política que, por afinidade, lhe é adjunta.

Deixem o espírito humano seguir sua tendência, e ele ajustará de maneira uniforme a sociedade política e a cidade divina; ele procurará, se ousar dizê-lo, harmonizar a terra com o céu. (TOCQUEVILLE, 2005, p. 338).

Das condições e forças que acompanham o estabelecimento de um Estado, em outros termos, que não se limitam a impor características primevas da sua formação, mas que também direcionam os rumos da sua sociedade, é válido dizer que o campo ideológico religioso é um fator de peso.

### 2.1 Religião na qualidade de aparelho ideológico de estado em Althusser

Louis Althusser (1980) parte da teoria descritiva marxista do Estado, que faz diferenciação entre Poder de Estado e Aparelho de Estado, e adiciona concepções ao último termo. Desse acréscimo, relacionados ao Aparelho Repressivo de Estado, têm-se os Aparelhos Ideológicos de Estado (ALTHUSSER, 1980). Estes são elementos cruciais à compreensão do tema apresentado.

Denominam-se “[...] Aparelhos Ideológicos de Estado um certo número de realidades que se apresentam ao observador imediato sob a forma de instituições distintas e especializadas. [...]” (ALTHUSSER, 1980, p. 43). Dirigem-se a um ponto em comum, o da reprodução das relações de produção (ALTHUSSER, 1980). Dentre outros, compõem-no o Aparelho Ideológico de Estado Religioso e o Escolar (escolas públicas e particulares) (ALTHUSSER, 1980).

O Aparelho de Estado (AE) Repressivo é representado por instituições que atuam mediante a violência e são de domínio inteiramente público. Um Aparelho Ideológico de Estado (AIE) opera por meio da ideologia e pode pertencer ao domínio público ou ao privado, mas se constitui,

predominantemente, em instituições privadas. Observa-se que o AE Repressivo ou Ideológico age, concomitantemente, com uso da violência e da ideologia, contudo um desses modos é o principal. (ALTHUSSER, 1980). “[...] (Não há aparelho puramente ideológico). Assim a escola e as Igrejas «educam» por métodos apropriados de sanções, de exclusões, de seleção, etc., não só os seus oficiantes, mas as suas ovelhas. [...]” (ALTHUSSER, 1980, p. 47).

Desde já, pode-se perceber que a separação entre o Estado e a igreja é fundamental, visto que se esta pertencesse àquele, o Estado poderia se valer, excessivamente, da força para repreender condutas incompatíveis com o credo oficial, pois ele permaneceria regido por deliberações religiosas.

Ora, no período histórico pré-capitalista, que examinamos a traços largos, é absolutamente evidente que existia um Aparelho Ideológico de Estado dominante, a Igreja, que concentrava não só as funções religiosas mas também escolares, e uma boa parte das funções de informação e de «cultura». Não é por acaso que toda a luta ideológica do século XVI ao século XVIII, a partir do primeiro impulso dado pela Reforma, se concentra numa luta anticlerical e anti-religiosa; não é por acaso, é em função da própria posição dominante do Aparelho Ideológico de Estado religioso. (ALTHUSSER, 1980, p. 58-59).

Para Althusser (1980), com o desenvolvimento capitalista, o novo AIE dominante é o escolar. Este, tomou o lugar da igreja e se estabeleceu de extrema importância à “[...] reprodução das relações de produção [...]” (ALTHUSSER, 1980, p. 68). Houve a substituição do duo igreja e família pelo duo escola e família (ALTHUSSER, 1980).

A renovação do contingente de trabalho atende ao fluxo de interesses vigentes da ordem instalada na sociedade com destaque para a preponderância da ideologia. Qualquer classe que detenha o Poder de Estado por considerável período precisou ter, simultaneamente, a hegemonia com os AIE's. (ALTHUSSER, 1980).

Na escola são ensinados um conjunto de conhecimentos práticos, bem como ditames sociais e outras tantas competências. Detrás das finalidades precípuas de ensino, também há a serventia à ideologia reinante ou da continuidade das práticas dela. (ALTHUSSER, 1980). A escola tem o potencial de ser tanto objeto de veiculação da ideologia dominante quanto sujeito resistente do combate entre a classe dominada e os detentores do Poder. Dado que “[...] os Aparelhos Ideológicos de Estado podem ser não só o *alvo* mas também o *local* da luta de classes e por vezes de formas renhidas da luta de classes. [...]” (ALTHUSSER, 1980, p. 49).

Os docentes, que são instrutores da sociedade e propagadores de ideais diversos, também estão incumbidos do assentamento de conteúdos ideológicos nas instituições escolares. Posto isto, pode-se considerar que diante da situação em que o professor, agente público, direciona sua explanação à exclusiva

corrente religiosa, com omissão ou indiferença às outras, a Administração Pública assume preferência por aquela veiculada invariavelmente, e assim, desvirtua-se da imparcialidade quanto às religiões.

Mais grave o erro das ocasiões em que os governos transmitem em seus canais de comunicação que ações estatais foram possíveis (ou abençoadas por) graças a determinado ente divino ou falecido “homem santo”. Com isso, o Estado traz a si um status que o adjectiva como religioso, contrário, portanto, à posição laica brasileira. Em tais casos, está presente o que se pode chamar de disseminação ideológica ilídima.

## 2.2 O professor como autoridade ideológica

A busca por poder mediante a ideologia tem nos estabelecimentos escolares públicos um personagem especial, o professor. Autoridades dotadas de imensa influência, eles estão encarregados de assumir uma posição correspondente aos valores estatais de neutralidade quanto à questão religiosa, proibidos de ações proselitistas e desrespeitosas à diversidade.

Porém, parte dos docentes pode findar em ser responsável pela difusão de ideologias variadas que refletem seus próprios ideais, em desrespeito ao posicionamento estabelecido por quem representam. Em tais casos, uma repreensão recai sobre os agentes públicos que vulgarizam a Administração Pública mediante disseminações ideológicas ilídimas.

Aquele que assume posição religiosa para tencionar seus ensinamentos à investida de fazer prova da sua fé e da validade das determinações que ela estabelece age não como agente público, mas como autoridade carismática que tenta legitimar o domínio da seita.

Nas discussões seguintes, a expressão “carisma” deve ser compreendida como referindo-se a uma qualidade extraordinária de uma pessoa, quer seja tal qualidade real, pretensa ou presumida. “Autoridade carismática”, portanto, refere-se a um domínio sobre os homens, seja predominantemente externo ou interno, a que os governados se submetem devido à sua crença na qualidade extraordinária da pessoa específica. [...] O domínio carismático não é controlado segundo as normas gerais, tradicionais ou racionais, mas, em princípio, de acordo com revelações e inspirações concretas, e, nesse sentido, a autoridade carismática é “irracional”. É “revolucionária” no sentido de não estar presa à ordem existente: “Está escrito... mas eu vos digo...!” (WEBER, 1982, p. 340).

A posição em que o Estado coloca o docente e a confiança depositada pelos pais consolidam a autoridade dele sobre os alunos e são suficientes para o êxito da conversão. No entanto, o Estado brasileiro laico não admite o uso irrazoável e ilegítimo do AIE escolar estatal. A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 19, inciso I (BRASIL, 1988), é inteligível e cognoscível quanto ao posicionamento da Administração Pública em relação ao assunto.

Nas suas comunidades, quaisquer professores poderão ser autoridades ideológicas, garantido o proselitismo das suas consciências e crenças. Porém, dentro das salas de aula de escolas públicas, eles deverão se abster de atuar como líderes religiosos porque a influência sobre os alunos não deve ser usada como meio de propagação da sua credulidade.

### **3 ESCOLAS PÚBLICAS ENQUANTO CENÁRIO DE REPRODUÇÃO POLÍTICA E SOCIAL**

As escolas objetos de análise no presente trabalho, assim como os agentes e atividades a elas relacionados, estão submetidas ao regime jurídico administrativo. Por isso, a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público fazem parte dos seus princípios básicos, além de outros inerentes à organização administrativa. Devido a sua natureza, de personalidade jurídica de direito público, os bens vinculados às atividades de ensino gozam de privilégios. Com prerrogativas e limitações, os estabelecimentos escolares têm orientação em normas que buscam tutelar os interesses da coletividade.

A performance da atividade escolar estatal obedece a um axioma básico que gere a Administração Pública, o princípio da impessoalidade ou imparcialidade. A prejudicialidade da atuação não parcial parte da percepção que determinadas interferências põem em risco as pretensões sociais, já que os agentes parciais ambicionam a satisfação de seus próprios desejos ao invés de atender às necessidades da coletividade.

Tanto é verdade que tal instrução está no caput do artigo 37º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que prevê a obediência do Poder Público ao princípio da impessoalidade (e outros), e seu parágrafo 1º estabelece mandamentos no tocante à publicidade, relativos à proibição de “[...] nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” (BRASIL, 1988, s/p).

Consoante a Teoria do Órgão ou da Imputação Volitiva, de Otto Friedrich von Gierke, é imputada à pessoa jurídica qualquer atuação decorrente de seu agente público, dado que os órgãos públicos são compostos por pessoas físicas que externam a pretensão do ente jurídico, “[...] de tal modo que os agentes, quando manifestam sua vontade, é como se assim fosse a vontade do Estado não sendo, portanto, vontades distintas. [...]” (CARVALHO, 2016, p. 154). Adverte-se que a pessoa física deve manifestar a vontade do Estado, e não o contrário, pois é a pretensão estatal que é passada mediante o agente público (CARVALHO, 2016).

Em consideração à Teoria do Órgão não somente a atuação do Estado precisa ser impessoal, como também a do próprio agente que o representa. Pontua-se que é exigido de ambos um

comportamento isento de favoritismos e discriminações. Trata-se de simples correlação: assim como é vedado aos agentes públicos a violação à impessoalidade, como quando do uso símbolos ou imagens que os promovam; deve ser vedado que a Administração Pública utilize símbolos ou declarações que violem a impessoalidade.

Se era impossível haver participação política de um credo de poucos adeptos, hoje, em razão da imparcialidade, há mecanismos que garantem o envolvimento de variadas vertentes dos sistemas de crenças. Alunos de escolas de governo não são mais obrigados a participarem de atos relacionados à crença dominante, pois cabe aos próprios estudantes optarem por isso, do contrário, estar-se-ia diante de um Estado parcial.

### 3.1 Secularização e laicidade

A ideia de impessoalidade ou imparcialidade na Administração Pública remonta à noção de secularização e de laicidade, visto que o advento da modernidade pôs fim à performance controlada pelo poder religioso para dar passagem ao Estado secular. Dito isso, convém esclarecer em que consiste a secularização, além de diferenciá-la dos conceitos de laicidade e laicismo.

[...] A secularização se refere ao declínio da religião na sociedade moderna e a perda de sua influência e de seu papel central e integrador. O processo de secularização relaciona-se com o enfraquecimento dos comportamentos e práticas religiosas. A laicidade é sobretudo um fenômeno político, vinculando-se com a separação entre o poder político e o poder religioso. Expressa a laicidade, a afirmação da neutralidade do Estado frente aos grupos religiosos e a exclusão da religião da esfera pública. [...]. (RANQUETAT JR., 2008, p. 11).

A religião deixou de ser o eixo estatal para atuar como coadjuvante no processo de formação político-social. Os costumes, outrora ditados pelas autoridades hieráticas, são sobrepujados pelas satisfações da vida privada. Antes, onde imperava a supremacia do interesse religioso, agora vige a supremacia do interesse público. O beneplácito democrático está abotoado ao juízo de respeito que fora oportunizado pela noção de imparcialidade.

O mandamento constitucional que veda à Administração Pública o estabelecimento, subvenção, relação de dependência ou aliança com instituições religiosas expressa o que se enxerga por laicidade. Quando laico, o Estado não pode, por exemplo, custear qualquer ordem religiosa por meio de recursos públicos (SEPULVEDA; SEPULVEDA, 2016).

Não obstante o processo de secularização e adoção de um modelo estatal de laicidade, em geral, não há embaraço por parte do Estado ao exercício das liberdades religiosas, pois que precisa respeitá-las.



A ideia de Estado laico não traz antagonismo e resistência ao fenômeno social relevante que é o religioso, o posicionamento estatal não se configura um laicismo. Este consiste na abolição da religião da sociedade, uma laicidade extremada com características aguerridas (RANQUETAT JR., 2008)

O implemento da dissociação entre política e religião advém, sobretudo, do liberalismo. Este possui significação de doutrina de viés político “[...] que sustenta as liberdades individuais perante o Estado.” (GUIMARÃES, 2012, p. 421). Três aspectos consagram o modelo liberal: as práticas religiosas, por mais estranhas que pareçam, pertencem, legitimamente, à esfera privada; neutralidade estatal; separação entre estado e igreja (BURITY, 2001).

O triunfo dos ideais liberais no desenvolvimento das sociedades democráticas foi fator de estabilização da relação entre o poder religioso e o secular. No caso do Brasil, a influência iluminista, com orientação liberal, colaborou para a promulgação da Constituição de 1891, que desuniu, no plano jurídico-constitucional, os dois poderes (EMMERICK, 2010).

Entretanto, o desenvolvimento histórico está atrelado a não estagnação dos mecanismos sociais, disso, inclui-se a transformação até mesmo do pilar liberal nas sociedades atuais. Nos últimos tempos, tal molde sofreu com a perda de espaço para o elemento místico, pois a autonomia estatal cada vez mais tem sido influenciada pela tendência daquele.

Tal dado é explicado por Joanildo A. Burity (2001) como um deslocamento de fronteiras público/privado que incide no trato entre política e religião. Há uma “desprivatização” ou “publicização” do religioso, ocorre o retorno do mesmo à esfera pública, um “realinhamento” político-religioso em uma ordem pós-secular (BURITY, 2001, p. 29). O deslocamento de fronteiras é externado por indicadores, dentre eles estão: o aumento da atuação regulatória estatal passa a envolver domínios anteriormente marcadas pelo aspecto privado; a expansão da oferta religiosa, além da concorrência entre religiões e dissidências inter-religiosas, com a conseqüente inevitabilidade de imissão estatal; a diminuição da neutralidade na Administração Pública em face de problemáticas que envolvem movimentos sociais e culturais (BURITY, 2001).

### **3.2 Sistema de organização estatal quanto à religião**

O Brasil é um país laico e, tal como as sociedades modernas, influenciado pelo processo de secularização. Pergunta-se sobre se as condutas dos agentes públicos, o comportamento dos professores, correspondem à posição abraçada pelo Estado. Dito de outro modo, será que o sistema escolar público está condicente com a ideologia estatal? Mas antes, precisamente, como o Estado brasileiro laico se organiza estruturalmente quanto à matéria?

Para compreender o papel desempenhado pelo sistema escolar no tocante à religião, faz-se necessário entender qual modelo de liame Estado-igreja o Brasil apresenta atualmente. A fim disso, passa-se à exposição de alguns padrões para posterior tentativa de arremate acerca do vigente.

Winfried Brugger estabelece três modelos explanadores da relação entre Estado e igreja: “separação”; “igualdade”; e “aproximação” (BRUGGER, 2010, p. 17). O autor traz vantagens e desvantagens, mas todos os modelos partem de pressupostos relacionados ao Direito moderno, são eles: “cisão”; “liberdade”; e “igualdade” (BRUGGER, 2010, p. 17).

Ao levar em consideração as premissas indicadas acima, exclui-se, sem tardar, a discussão sobre a possibilidade de identificação material. Tal espécie de sistema, além de perturbar a identificação da estrutura e do poder de coerção, inviabiliza a livre manifestação de fé e a igualdade religiosa (BRUGGER, 2010). Logo, as arguições que serão citadas levam em conta as noções de juridicidade e liberdade (BRUGGER, 2010).

Inicialmente, elenca-se o modelo de liberdade das religiões por meio de acentuada distância e separação estrita (BRUGGER, 2010). É certo que o mesmo promove o aprimoramento da religiosidade, visto que não há interferência por parte do Estado nos ditames dos costumes dos fiéis. Além da vantagem de liberdade de práticas para as diversas religiões ante a regulamentação do Estado, também é somada a de um papel estatal que não traz desequilíbrios no trato com as organizações religiosas devido à posição de distância quanto às suas questões (BRUGGER, 2010). O modelo de separação torna inexata a conexão entre a moral estatal prevista constitucionalmente e a moral religiosa, disso, esta fonte desempenha papel de orientação (BRUGGER, 2010).

Porém, tal molde torna difícil a regulamentação ou proibição de situações e comportamentos, pois o Estado se encontra distante, externamente (BRUGGER, 2010). Para esse modelo, qualquer sistema de crença é igualmente válido para o Estado, mesmo que recuse valores constitucionais (BRUGGER, 2010). “[...] Religiões são simplesmente concorrentes no amplo e desenfreado mercado da transcendência. [...] (BRUGGER, 2010, p. 19-20).

Essa indiferença, ocasionada pelo distanciamento, não é absoluta, porque a intervenção estatal se faz cogente quando da violação ao Direito. Eventuais desavenças entre forças sociais e religiosas têm que ser solucionadas, em relação à perspectiva do Estado, na concorrência delas. Cabe ao Poder Público e ao ordenamento jurídico vedar a violência. Sobre esta, abrange, inclusive, a psíquica, o que demanda intervenções internas. (BRUGGER, 2010).

O autor esclarece que é coerente a designação do modelo estrito de separação e distanciamento em um contexto de fortes agitações religiosas ou prenúncio do Estado ser suplantado pela religião (BRUGGER, 2010).

O segundo modelo é o da “igualdade das religiões como valor preferencial”, onde o ponto primacial da segurança da liberdade por meio da ausência de proximidade é tomado pela segurança da igualdade (BRUGGER, 2010, p. 22). A distanciação não é tão relevante, contanto que não ocorra uma união material não permitida entre Estado e igreja (BRUGGER, 2010).

Aqui a noção de igualdade é estrita, ainda quando ocasione a diminuição do distanciamento. Religiões minoritárias possuem maiores chances de serem reconhecidas. As providências tomadas podem advir do conhecimento das problemáticas em atenção à cláusula do Estado social. (BRUGGER, 2010).

Tomemos como exemplo a apresentação de um símbolo da religião majoritária numa escola pública, como o da cruz cristã num país fortemente acentuado pelo Cristianismo. Tal apresentação é claramente ilegítima do ponto de vista do modelo distanciado. Mas isso se apresenta diferentemente no âmbito da prioridade do Direito material de igualdade: Nele depende, primordialmente, se ao lado do símbolo da religião tradicional também são colocados aqueles símbolos que são representativos para as religiões dos alunos minoritários na respectiva classe ou escola; o mesmo deveria valer para convicções não religiosas e símbolos de natureza secular.<sup>29</sup> [...] (BRUGGER, 2010, p. 23).

A exigência de acentuada igualdade por parte dos fiéis dificulta a relação com poder estatal. Adverte-se acerca da possibilidade de dúvidas sobre o bom emprego do princípio diante da proximidade da esfera estatal. Por conseguinte, há forte tendência de que o secular esteja atado ao elemento religioso. (BRUGGER, 2010).

Por último, o terceiro modelo prega a proximidade da religião civil com a moral constitucional, de modo que tais poderes se complementem e cooperem ao ter em vista a noção de moralidade ou cidadania. Observa-se que, mesmo aqui, há necessidade de separação entre Estado e igreja, logo, são vedadas coerções e desvantagens jurídicas. (BRUGGER, 2010).

No entanto, existe o risco de confusão entre as alçadas política e religiosa, visto que “[...] não está distante a dúvida de que os âmbitos político e religioso se misturam. Mesmo assim essa conclusão não é imperativa. [...]” (BRUGGER, 2010, p. 30). Também há elevada tendência à reconhecença das dominações religiosas em detrimento das minorias (BRUGGER, 2010). Características não bem vistas para um ordenamento jurídico democrático, um empecilho à imparcialidade.

Tal padrão traz as ideias de distanciamento e igualdade não bem desenvolvidas quando em comparação aos outros dois aludidos anteriormente. O primeiro não comporta favoritismo, proibido pela distância. Enquanto o segundo admite uma inclinação para comunidades de fé minoritárias, o terceiro o faz com o credo tradicional. O autor diz que as vantagens e desvantagens dos três modelos são equivalentes. (BRUGGER, 2010).

Ao se ter como base as classificações propostas, pautadas nos três pressupostos mínimos, pode-se depreender que o Brasil não pode ser taxado em qualquer uma de modo preciso, diante da multifacetada e extensa questão cultural, além da incompatibilidade verificada entre o “dever-ser” e o “ser” estatal.

Teoricamente, o caso do Brasil seria o do modelo de separação, entretanto, apenas formalmente, com pendor ao modelo de igualdade, apesar de haver ocasiões que se enquadram na proximidade. Supostamente, a ideologia do Estado brasileiro é de um distanciamento relativo, na medida em que aceita a colaboração que vise atingir o interesse público.

O texto constitucional, em seu artigo 19, inciso I, já citado anteriormente, estabelece vedações aos entes federados quanto ao componente religioso, mas ressalva, de acordo com a lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988).

Com base no dispositivo referido, por efeito do trecho que salvaguarda a colaboração, para Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina o modelo do Brasil é o “sistema de laicidade colaborativa” (REGINA; VIEIRA, 2019, p. 144).

Fabiana Maria Lobo da Silva classifica a relação Estado-igreja em dois modelos: o primeiro é chamado de “identificação do poder político com o poder religioso (monismo)”, tal qual os Estados teocráticos; o segundo é o de “não identificação do poder político com o poder religioso (dualismo)” (SILVA, 2015, p. 281).

O modelo de não identificação se divide em “união do Estado com uma confissão religiosa”, como os Estados confessionalistas, e “separação entre Estado e Igrejas”, cuja separação pode ser “absoluta” ou “relativa (com coordenação)” (SILVA, 2015, p. 281).

Ao destacar a viabilidade de colaboração de interesse público, a autora coloca o Brasil na separação relativa ou com coordenação (SILVA, 2015). Tal como a Espanha, “[...] em que se permite a colaboração entre o Estado e as Igrejas para a consecução de matérias mistas, comuns, a exemplo do ensino religioso; [...]” (SILVA, 2015, p. 281).

É oportuno anotar que a discussão não está limitada a classificar um modelo. Rulian Emmerick distingue a separação entre Estado e igreja daquela entre política e religião, pois “[...] a relação entre religião e política na arena pública, em especial no campo das disputas políticas pelo poder, é algo mais complexo que merece estudos que vão além dos modelos teóricos da secularização e da separação Igreja/Estado. [...]” (EMMERICK, 2010, p. 145). Para o autor, o caso do Brasil possui conjuntura que difere o plano normativo do plano analítico, o que gera consequências negativas (EMMERICK, 2010).

Ante a inexatidão técnica e prática, direciona-se a análise à questão principal visada aqui no tocante à compreensão do modelo adotado. O ponto a que se almejou chegar com este tópico foi inferir

que a complexidade de avaliação do ensino público religioso é um reflexo da complexidade do sistema de organização estatal no que tange à religião.

Sem sua adequada compreensão as políticas educacionais podem tencionar a ferir direitos individuais, como o da liberdade de consciência e de crença, e subverter o sistema organizatório estatal, por exemplo, a partir do momento em que bens e instrumentos de governo satisfazem sobremaneira um credo.

Devido à falta de manifestação de uma posição resolutiva e específica, há espaço para que as práticas educativas não correspondam aos valores consagrados pelo texto constitucional. Isto quer dizer que as ações dos agentes escolares podem ser suficientes para a violação da ideologia estatal.

A incongruência da Administração Pública em estabelecer um padrão de atuação diante de problemáticas religiosas nas escolas públicas prejudica a educação. Tal conjuntura pode ser investigada pela relação de causa e consequência, respectivamente, do sistema de organização estatal quanto à religião e o sistema escolar público. A incógnita ou ausência de um posicionamento deixa um recinto conveniente para ocorrência de disputas por esse AIE.

### 3.3 Batalha pelo espaço público

Há uma batalha entre os sistemas de crenças por mais espaço nas escolas públicas com intuito de angariar mais fiéis à causa (SILVA; MENDONÇA; CASTELO BRANCO; FERNANDES, 2014). A tomada desse local é bastante concorrida, e a disciplina escolar de ensino religioso consiste em um valoroso instrumento de reação à secularização e de recuperação de influência política (SEPULVEDA; SEPULVEDA, 2016).

A constante contenda visa aos benefícios de dominar o aparelho ideológico escolar. A estratégia autoritária não é nova nem se limita ao território brasileiro. De qualquer modo, consiste em um alerta acerca de até que ponto a influência do mercado religioso pode alcançar. Ele instrumentalizou a escola pública como um recinto de disputas (CUNHA, 2006).

É pertinente mencionar que a presença da religião nas escolas públicas não se limita à disciplina curricular (SILVA; MENDONÇA; CASTELO BRANCO; FERNANDES, 2014). Ela está manifesta na exibição de símbolos religiosos, bíblias, realização de orações e missas, além de outros atos favorecedores de religiões, que consistem em maneiras de doutrinação e colonização das escolas (SEPULVEDA; SEPULVEDA, 2016). Essa estada religiosa “[...] sinaliza a já mencionada ambiguidade entre o público e o privado. Tal equívoco é decorrente de articulações e do embate de forças entre diferentes grupos políticos.” (SEPULVEDA; SEPULVEDA, 2016, p. 150).

Diante da pessoalidade desses modos de veiculação do divino nos estabelecimentos públicos, a imparcialidade do posicionamento estatal resta prejudicada. Nota-se que, em relação à religião, a posição de neutralidade é a principal dificuldade para as instituições escolares públicas (SILVA; MENDONÇA; CASTELO BRANCO; FERNANDES, 2014).

A atuação do elemento religioso de maneira irrestrita nas instituições de ensino pertencentes ao Poder Público é capaz de contribuir para discriminações religiosas, causar prejuízos à educação, como também conspurcar o ambiente dito laico. A violência simbólica naturaliza a presença da religião nessas instituições (SILVA; MENDONÇA; CASTELO BRANCO; FERNANDES, 2014).

Possivelmente, a batalha do mercado religioso pelo espaço público existiria ainda se o Estado fosse intransigente quanto à admissibilidade da religião nas escolas públicas, mas, talvez, em menor grau, visto que ela não estaria legitimada pelo aval constitucional.

Para as situações de não cumprimento dos preceitos constitucionais da laicidade, liberdade e diversidade religiosa, sugere-se inovação legislativa capaz de solidificar os mandamentos da CF/1988, com a implementação de estratégias de fiscalização do serviço educacional por meio do controle interno da Administração Pública, e ainda, políticas de afirmação voltadas à inclusão de minorias religiosas. Em suma, alvitra-se a prestação educacional congruente.

Perante o exposto, pode-se perceber que o ambiente escolar está marcado por tentativas de disseminação ideológica influenciadas pela concorrência das religiões. O ápice dessa influência é a existência da disciplina de ensino religioso e do modo como a mesma é ofertada nas salas de aulas.

#### **4 ENSINO RELIGIOSO**

No Brasil, o ensino religioso compõe o itinerário das aulas das escolas públicas de nível fundamental. Convém verificar como o ordenamento jurídico aborda a matéria, bem como examinar a repercussão da sua obrigatoriedade e da possibilidade de um ensino confessional.

Inicialmente, adverte-se que a obrigatoriedade se refere à existência da disciplina nas escolas públicas de ensino fundamental, não sobre uma exigência de participação nas aulas, pois o próprio texto constitucional estipula que a presença do estudante é facultativa. A facultatividade funciona como uma escusa de consciência.

Também, de antemão, observa-se que ensino religioso e ensino religioso confessional são expressões distintas. A primeira, tem sentido amplo capaz de abranger a formação em diversas religiões e abarcar variadas maneiras de ensiná-las, além disso pode conter caráter científico. A última, trata-se de um dos modos de instrução com aprendizado voltado a uma crença específica, restringe-se às doutrinas por ela admitidas, comumente de conteúdo não racional.

## 4.1 Legislação alusiva

O artigo 210, parágrafo 1º, da CF/1988, juntamente com o artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), orientam a prestação do serviço público educacional religioso nas escolas brasileiras de nível fundamental.

Tanto a CF/1988 (BRASIL, 1988) quanto a LDB (BRASIL, 1996) estabelecem que o ensino religioso é de matrícula facultativa e aludem à questão do respeito. Tal ensino há de ser perduravelmente facultativo porque diz respeito ao direito à liberdade de religião em sua dimensão negativa (SILVA, 2015).

A mesma Lei, 9.394 de 1996, assinala a proibição ao proselitismo e prevê algumas providências acerca dos conteúdos da disciplina e no tocante aos professores responsáveis (BRASIL, 1996). Não há, portanto, de acordo com o que se extrai do texto, a possibilidade de imposição de participação nas aulas relacionadas à religião, em vista da facultatividade. Nem é possível que professores tentem utilizar sua posição para a catequização em prol de suas crenças, em atenção à diversidade religiosa e à vedação ao proselitismo.

## 4.2 Obrigatoriedade

A obrigatoriedade, no currículo escolar, da educação religiosa é um tema controvertido. Entre as indagações, destacam-se aquelas sobre o modo que as aulas são conduzidas. O conteúdo deve ser ensinado como história das religiões e cultura literária ou apresentado como nas chamadas “escolas dominicais”? Os professores serão laicos ou ostensivos membros das religiões?

A disciplina de religião deve ser ministrada como cultura literária (DAWKINS, 2007). Ainda mais nas escolas pertencentes ao Estado, esse dever não pode ser ignorado. Toma-se como exemplo o sistema de crença de maior número de adeptos no Ocidente, o cristianismo e sua fonte, o livro da Bíblia. Esta deve integrar a educação como uma fonte literária, para o amplo desfrute do patrimônio literário (DAWKINS, 2007). “[...] A mesma coisa aplica-se às lendas dos deuses gregos e romanos, e aprendemos sobre eles sem que ninguém peça que acreditemos neles. [...]” (DAWKINS, 2007, p. 434). Encarar o ensino da religião como o ensino do componente social religioso sob pontos de vista críticos, relacionados a conhecimentos como os de literatura ou de outras disciplinas, pode ser uma maneira de o colocar na escola.

Já que o Estado tem o dever de ser neutro e tolerante ao fenômeno religioso, ao invés de proporcionar espaço na grade curricular comum, menos contraproducente é a medida de providenciar

que o ensino seja disponibilizado como atividade extracurricular. Porém, para isso há a necessidade de alteração da CF/1988.

O constituinte entendeu que o componente social religioso é relevante ao desenvolvimento da criança ao ponto de fazer parte da sua formação básica escolar. No entanto, a mesma compulsoriedade denota uma fissura no alicerce da separação Estado-igreja.

Tal condição obrigatória pode refletir no enfraquecimento do princípio da laicidade (SEPULVEDA; SEPULVEDA, 2016). A mistura compulsória, isto é, a imposição do ensino público religioso, também indica o fenômeno da “desprivatização” ou “publicização” da religião, mencionado anteriormente. Pior seria o caso de estipular a confessionalidade desse tipo de ensino.

Em resposta à segunda indagação, para o respeito à imparcialidade da manifestação estatal, os professores devem ser laicos. O responsável por lecionar os conteúdos religiosos não pode ser específico de uma ordem religiosa, pois não é legítimo que assuma uma posição de representação da crença.

### 4.3 Ensino confessional

A escolha do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439, proposta em 2010 e julgada em 2017, não obistou que a disciplina de religião fosse de caráter confessional (BRASIL, 2017). A deliberação contribuiu para a violação da vedação ao proselitismo disposta na LDB.

Contudo, a presença da religião na escola pública mediante o ensino religioso confessional representa um flagrante retrocesso da sociedade. É contraditório permitir que Estado e religião sejam coautores na composição da educação pública.

A política adveio da imprescindibilidade da disjunção de forças imiscíveis (CHAUÍ, 2000). “Os gregos criaram a política porque separaram o poder político e duas outras formas tradicionais de autoridade: a do chefe de família e a do sacerdote ou mago;” (CHAUÍ, 2000, p. 31). As decisões aptas ao bem coletivo não poderiam derivar de um grupo restrito que acreditava que a satisfação de divindades era também as mesmas da sociedade. Com fundamento nessa ruptura foi que a sociedade democrática pôde ser estabelecida. Por efeito disso, reunir tais poderes corresponde a um depauperamento social. A educação pública não pode ser acaudilhada pela religiosidade.

A admissibilidade de um ensino confessional ignora uma questão elementar: as crianças, mais precisamente, a escolha delas. Elas não detêm capacidade para deliberem acerca de escolhas de fé e sistemas de crença. Diante desse cenário, ocorre que não há preocupação sobre o impacto de uma pseudoescolha indicada pelos pais. Contudo, o mesmo tratamento não pode acontecer por parte do Estado.



O corpo social, “[...], incluindo o setor não religioso, já aceitou a idéia absurda de que é normal e correto doutrinar crianças pequenas na religião de seus pais, e colocar rótulos religiosos nelas [...]” (DAWKINS, 2007, p. 432). Mais do que atender a alguma necessidade desenvolvida das crianças, o ensino religioso atende a um capricho dos pais. Em decorrência das suas fés, eles se sentem obrigados a disciplinar os filhos em conformidade e, já que a CF/1988 admite o ensino religioso, acham que têm o direito de verem os filhos ensinados conforme o que entendem como correto.

Sob a ótica do modelo de igualdade, o ensino confessional não feriria a isonomia constitucional se fossem ofertadas aulas de todas as religiões praticadas pelos pais de estudantes do ensino fundamental. Para tanto demandaria um investimento elevado do Estado em suprir a necessidade de cada um.

Sabe-se que grande parte da população brasileira adota o sistema de crença cristão, a vertente do catolicismo principalmente. A força é tão descomedida que é aceitável se referir à existência de um caráter estatal do catolicismo (MONTERO, 2011). Ao ter isso em consideração, a aprovação de um ensino religioso confessional torna muito mais oportuno o advento de episódios de intolerância religiosa, inclusive com violência simbólica.

Do ponto de vista do modelo da distância, não há como vislumbrar tamanha aproximação. Sob a ausência de proximidade, seria inadmissível que doutrinas religiosas fossem acolhidas em instituições públicas e, pior, que os próprios estabelecimentos ensinassem essas doutrinas.

Não há como um agente estatal estipular de que forma qualquer preceito místico deva ser lecionado, visto que seria o mesmo que afirmar que determinada perspectiva de encarar um assunto religioso é a apropriada, pois tal prática foi legitimada pelo Governo ao ponto de ser ensinada em suas escolas. Isso causaria revoltas. Ainda que os conteúdos fossem indicados pelas denominações religiosas, nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 33, da LDB, o aval público acarretaria o mesmo efeito.

A liberdade religiosa não significa permissão de ingerência nos espaços e atos públicos (BRASIL, 2011). O Poder Público não pode financiar o ensino religioso confessional, mesmo na hipótese de permitir que o seu espaço seja utilizado para fins educativos pelas próprias religiões. O Estado não pode ter um papel positivo, visto que não está apto a disseminar qualquer conteúdo religioso. Ele deve adotar um posicionamento negativo, de abstenção, o mínimo regulatório possível, de deixar à iniciativa privada que proporcione a educação religiosa conforme as doutrinas respectivas.

As tentativas do Estado de propiciar aos alunos uma educação conforme os preceitos das “suas” religiões interferem e ferem a esfera privada, além de subverter a noção do que é público. Diante disso, o ensino confessional pode ser realizado nos estabelecimentos privados, jamais nas escolas públicas.

Ao se ter em vista a possibilidade de um ensino religioso confessional em instituições públicas, faz-se oportuno tecer uma consideração para o possível aproveitamento da disciplina. Pontua-se que a questão da religião civil não pode ser ignorada.

Há de se considerar que “[...] o sistema social faz exigências ao sistema educacional, que acaba por determinar os fins da educação. [...]” (PRANDI, 2009, p. 139). Nas escolas públicas, é predominante o entendimento de que a disciplina sobre o ensino de religião serve para apregoar o catolicismo (CUNHA; BARBOSA, 2011).

Não obstante, o fato da maioria dos estudantes pertencerem a ascendências que adotam o cristianismo não quer dizer, obrigatoriamente, que as aulas sejam voltadas ao ensino da doutrina cristã. Apesar do elo entre cultura e religião, o ensino público não deve ser, necessariamente, um reflexo dessa correspondência. A aprendizagem “[...] não pode se reduzir a cópias ou reproduções de uma realidade, na qual a escola se encontra inserida.” (SANTOS; INFORSATO, 2011, p. 82). Por isso, tem-se forçosa a adequação das exposições caso haja qualquer aluno de grupo religioso diverso do habitual.

A despeito da observação de professores laicos em atenção à imparcialidade na Administração Pública, diante do ensino confessional há de se tolerar que haja vários professores responsáveis pelos respectivos sistemas de crença. Porém, com mais custo estatal.

Em síntese, sobre a admissibilidade do ensino confessional, consiste em um paradoxo consentir que a educação pública seja realizada pelo Estado e religião conjuntamente. Sob a perspectiva do modelo de separação, tal aproximação é inaceitável. Acrescenta-se que as tentativas de igualar a prestação do ensino confessional demandariam maior custo à máquina pública. Em vista da posição de abstenção, é coerente que o Estado deixe à iniciativa privada a função de oportunizar o ensino religioso confessional, pois este é inapropriado aos estabelecimentos públicos. Não se pode confundir as competências de cada um, âmbito público com o privado.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do tempo, a coabitação dos poderes estatal e religioso corrobora com a afirmativa de que a força ideológica da religião é um fator que não se pode ignorar. Tanto é que foi imprescindível que houvesse a separação entre Estado e igreja, na política sobretudo. Todavia, o elemento místico encontrou outras formas de conservação, por exemplo, ao tentar fazer parte da condução do principal Aparelho Ideológico de Estado contemporâneo, as escolas.

A atuação nos estabelecimentos escolares públicos é regida pelo princípio da imparcialidade, de modo a não permitir favoritismos e discriminações. Relacionadas a tal valor estão as noções de secularização e de laicidade, que remontam à chegada da modernidade com a ascensão do liberalismo. Apesar disso, cada vez mais a força religiosa ganha espaço e a organização estatal moderna entra em processo de regressão com indicativos da de outrora.

Foram expostos padrões da associação Estado-igreja e, posteriormente, a tentativa de adequar algum deles à estruturação brasileira de forma peremptória. Observou-se uma discrepância do “dever-ser” com o “ser” estatal. A dificuldade em estabelecer o enquadramento da estrutura organizacional do Brasil quanto ao fenômeno religioso é indicativa de consequências lesivas às políticas educacionais e ao comportamento dos agentes estatais, de modo a aumentar a pretensão pelo AIE escolar.

Foi colocada em evidência a batalha pelo espaço nas escolas públicas, alvos de interesses das denominações religiosas. Locais onde a influência não fica restringida à disciplina de religião, mas abarca diversos comportamentos fomentadores de desrespeito institucional.

O trabalho trouxe críticas aos agentes escolares que utilizam a escola para a disseminação de suas crenças religiosas. A pesquisa também desaprovou as situações onde apenas um sistema de crença é ensinado aos estudantes, o que vai de encontro aos valores norteadores de uma educação inclusiva.

Apontou-se que o ensino público religioso deveria ser ensinado como cultura literária. Também foi indicado que o mesmo até pudesse compor o currículo escolar público, mas de modo extracurricular. Além disso, em acatamento à imparcialidade, os professores teriam de ser laicos. Em razão da situação de não cumprimento dos preceitos exigidos no trato do tema, recomendou-se inovações legislativas para a fiscalização da prestação educacional pelo controle administrativo interno e para políticas voltadas a incluir minorias religiosas.

Conquanto consista em ponto discutível e de complexa elucidação, foi possível compreender que a prestação do serviço educacional posta à observação pelo presente trabalho, quer dizer, do papel das escolas públicas e dos seus agentes responsáveis pelo ensino de religião, está vinculada à relação estabelecida entre a organização estatal e o sistema público escolar.

Se o modelo estudado tolera e até propicia mecanismos de proteção, nada mais justo que as ações escolares sejam voltadas à tolerância e à variedade cultural, desde que pautadas no fundamento da relação Estado-igreja no país, de neutralidade e exclusão da religião da esfera pública, isto é, na laicidade.

Por todo o exposto, em atenção à problemática, foi constatado que há afronta à secessão entre Estado e igreja quando da execução de práticas educativas nas escolas públicas. Portanto, em reação ao problema, a posição dos agentes públicos no tocante ao ensino religioso deve ser guiada em direção a um comportamento imparcial que, além de imprescindível à ideia de respeito, faz-se basilar à perpetuação da separação entre os campos estatal e religioso exigida à Administração Pública.

É importante sublinhar que a pesquisa acerca da religião nas escolas públicas, notadamente, sobre o ensino religioso, é tomada por polêmicas. Este breve estudo não pôde esmiuçar o tema em muitos aspectos, mas com as informações alcançadas se espera que possa ser útil, principalmente, ao contribuir para suscitar o debate.

## 7 REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do estado**. Tradução de Joaquim José de Moura Ramos. 3. ed. Lisboa: Editorial Presença/Martins Fontes, 1980. 120 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1993**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade 4.439**. Ementa: ensino religioso nas escolas públicas. conteúdo confessional e matrícula facultativa. respeito ao binômio laicidade do estado/liberdade religiosa. igualdade de acesso e tratamento a todas as confissões religiosas. conformidade com art. 210, §1º, do texto constitucional. constitucionalidade do artigo 33, caput e §§ 1º e 2º, da lei de diretrizes e bases da educação nacional e do estatuto jurídico da igreja católica no brasil promulgado pelo decreto 7.107/2010. ação direta julgada improcedente. Relator Ministro Roberto Barroso. Redator Ministro Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 27 set. 2017. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 27 set. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Tópicos da legislação brasileira: a laicidade do estado e a liberdade religiosa. p. 67-71. 5 p. *In: Diversidade religiosa e direitos humanos*: reconhecer as diferenças, superar a intolerância, promover a diversidade. ISBN 978-85-60877-16-4. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; organização Marga Janete Ströher, Deise Benedito, Nadine Monteiro Borges. – Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2011. 72 p. Disponível em: [https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop\\_dh/Diversidade\\_Religopsa\\_e\\_Direitos\\_Humanos\\_colet%C3%A2nia.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/Diversidade_Religopsa_e_Direitos_Humanos_colet%C3%A2nia.pdf). Acesso em: 14 dez. 2021.

BRUGGER, Winfried. Separação, Igualdade, Aproximação. Três Modelos da Relação Estado-igreja. Tradução do alemão pela Profa. Msc. Elisete Antoniuk. Revisão da tradução e notas pelo Prof. Dr. Marcos Augusto Maliska. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 7, n. 7, (jan./jun. 2010), p. 14-32. ISSN 1982-0496. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/243>. Acesso em: 9 dez. 2021.

BURITY, Joanildo A. Religião e Política na Fronteira: desinstitucionalização e deslocamento numa relação historicamente polêmica. **Revista de Estudos da Religião**, n. 4, p. 27-45, 2001. ISSN 1677-1222. Disponível em: [https://www.pucsp.br/rever/rv4\\_2001/p\\_burity.pdf](https://www.pucsp.br/rever/rv4_2001/p_burity.pdf). Acesso em: 6 dez. 2021.

CARVALHO, Matheus. Organização administrativa. In: CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador, BA: JusPODIVM, 2016. 1.184 p. p. 147-232.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo, SP: Ed. Ática, 2000. 567 p. p. 1-38. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/533894/mod\\_resource/content/1/ENP\\_155/Referencias/Convitea-Filosofia.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/533894/mod_resource/content/1/ENP_155/Referencias/Convitea-Filosofia.pdf). Acesso em: 24 jan. 2022.

CUNHA, Clera Barbosa; BARBOSA, Cláudia. O ensino religioso na escola pública e suas implicações em desenvolver o senso de respeito e tolerância dos alunos em relação aos outros e a si próprios. **Revista Sacrilegens**, Juiz de Fora, v. 8, n. 1, p. 164-181, dez. 2011. e-ISSN 2237-6151. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/sacrilegens/article/view/26528>. Acesso em: 14 dez. 2021.

CUNHA, Luiz Antônio. Ensino Religioso nas Escolas Públicas: a propósito de um seminário internacional. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 27, n. 97, p. 1235-1256, set./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/Vq4gGmvQLsTzdpqgStgqV3L/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 4 fev. 2022.

DAWKINS, Richard. **Deus, um delírio**. Tradução de Fernanda Ravagnani. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2007. 520 p.

EMMERICK, Rulian. As relações igreja/estado no direito constitucional brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade. **Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana**, [S.l.], n. 5, p. 144-172, ago. 2010. ISSN 1984-6487. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/744>. Acesso em: 9 mar. 2022.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 15. ed. São Paulo, SP: Rideel, 2012.

MONTERO, Paula. O Campo Religioso, Secularismo e a Esfera Pública no Brasil. **Boletim CEDES**, out./dez. 2011. 7 p. ISSN 1982-1522. Disponível em: [http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/out\\_2011/campo.pdf](http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/out_2011/campo.pdf). Acesso em: 14 dez. 2021.

PRANDI, Luiz Roberto. Tendências do processo didático-pedagógico no ensino superior na contemporaneidade. **Revista Akrópolis**, Umuarama, v. 17, n. 3, p. 137-142, jul./set. 2009. ISSN 1517-5367. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/akropolis/article/view/2852>. Acesso em: 14 dez. 2021.

RANQUETAT JR., CESAR A. Laicidade, Laicismo e Secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Revista Social e Humanas**, v. 21, n. 1. jan./jun. 2008. 14 p. ISSN 0103-0620. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/773/532>. Acesso em: 2 dez. 2021.

REGINA, Jean Marques; VIEIRA, Thiago Rafael. **Direito religioso: questões práticas e teóricas**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre, RS: Concórdia, 2019. 552 p.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Du contrat social*. 1762. **O contrato social: princípios do direito político**. Tradução de Edson Bini. Bauru, SP: EDIPRO, 2011. – (EDIPRO de bolso). 144 p.

SANTOS, Robson Alves dos. INFORSATO, Edson do Carmo. Aula: o ato pedagógico em si. *In: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA. Prograd. Caderno de Formação: formação de professores didática geral*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011, p. 80-85, v. 9. 26 mai. 2011. Disponível em: <https://acervodigital.unesp.br/handle/123456789/584>. Acesso em: 14 dez. 2021.

SEPULVEDA, José Antonio; SEPULVEDA, Denize. O Pensamento Conservador e sua Relação com Práticas Discriminatórias: a importância da laicidade. **Revista Teias**, v. 17, n. 47, (Out.-Dez., 2016): O avanço do conservadorismo nas políticas curriculares. p. 141-154. ISSN 1518-5370 e-ISSN 1982-0305. DOI: <https://doi.org/10.12957/teias.2016.24767>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistateias/article/view/24767>. Acesso em: 13 dez. 2021.

SILVA, Allan do Carmo; MENDONÇA, Amanda André de; CASTELO BRANCO, Jordanna; FERNANDES, Vânia. Desafios à Laicidade nas Escolas Públicas no Estado do Rio de Janeiro. **Revista Teias**, v. 15, n. 36, 26-42, (2014): Estado, Educação Pública e Laicidade. ISSN 1518-5370 e-ISSN 1982-0305. DOI: 10.12957/teias. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistateias/article/view/24382>. Acesso em: 14 dez. 2021.

SILVA, Fabiana Maria Lobo da. Liberdade de religião e o ensino religioso nas escolas públicas de um Estado laico: perspectiva jusfundamental. **Revista de Informação Legislativa**, v. 52, n. 206, p. 271-298, abr./jun. 2015. ISSN 2596-0466. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/512459>. Acesso em: 14 dez. 2021.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático. Tradução de Eduardo Brandão; prefácio, bibliografia e cronologia de François Furet. 2 ed. São Paulo, SP: Martins Fontes, (Coleção Paidéia), 2005. 560 p. p. 338-354.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Organização e introdução de H. H. Gerth e C. Wright Mills. Tradução de Waltensir Dutra; revisão técnica de Fernando Henrique Cardoso. 5 ed. Rio de Janeiro, RJ: LTC Editora, 1982. 530 p. p. 283-346.